PARECER JURÍDICO N° 09/2026 referente ao Processo Licitatório n. 006/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO/SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de processo de contratação. Etapa de controle prévio. Pregão eletrônico para aquisição de combustíveis e Arla 32
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Aquisição de combustíveis e Arla 32, com fornecimento de forma fracionada conforme demanda, para suprir necessidade de abastecimento de máquinas e veículos pertencentes a frota do município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO- AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEISE ARLA 32 – PROCESSO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – DESCRIÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO – PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para a Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021 e do artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2. Fundamentação

2.1 Da Análise Jurídica

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se

submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> *I* - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> *II* - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos

já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nada obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, compulsando os autos verificamos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Pesquisas de Preços;
- Mapa de levantamento de preços;
- Parecer contábil;
- Justificativa;
- Autorização;
- Termo de Referência;
- Matriz de Riscos;

3. Limites e instâncias de governança.

No presente caso, o valor estimado da contratação é de R$ 3.556.756,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento

jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

4. Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "2.5", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

5. Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto 10.024/2019, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

> **CAPÍTULO III DAS**
> **DEFINIÇÕES**
> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
> **XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

> **Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:**
> **II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;**

Ainda o Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

> **Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído**

com os seguintes documentos, no mínimo:
Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
II - termo de referência;
III - planilha estimativa de despesa;
IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
V - autorização de abertura da licitação;
VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
VII - edital e respectivos anexos;
VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
IX - parecer jurídico;
X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
XI- proposta de preços do licitante;
XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

A escolha da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. 7

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o

"AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ARLA 32, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS", inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

5.1 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No TR consta a **não** adoção do sistema de registro de preços.

5.2 – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Embora nem todos os elementos citados se encontrem no TR, é possível verificar a presença em outros documentos, como no ETP e na planilha orçamentária.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Alerta-se que o regime de execução escolhido, conforme consta no ETP, foi o de aquisição por menor preço por equipamento, o que possibilita a oferta de melhores condições para a municipalidade.

A área técnica deverá certificar-se de que todos os elementos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133, de 2021 foram contemplados no termo de referência (Súmula TCU nº 261).

5.2 – DO PARCELAMENTO DA AQUISIÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de aquisição de combustíveis e ARLA 32, o procedimento licitatório observou a referida possibilidade, permitindo que sejam ofertados lotes com os produtos a serem adquiridos de forma unitária, o que privilegia o melhor preço por item.

5.3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No presente caso, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da aquisição, posto que se trata de recursos destinados pelo Governo do Estado.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

6. O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor Preço do Item.** A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e o Artigo

7º do Decreto nº 10.024/2019 com redação semelhante, respectivamente, vejamos:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
>
> **XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

> **Decreto nº 10.024/2019**
>
> **Critérios de julgamento das propostas**
>
> Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital.

7. DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que este procurador municipal se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente

contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por itens, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação **Menor Preço do Item**, o modo de disputa é **aberto**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a analise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o " AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E ARLA 32, COM FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, no Município de Monte Castelo e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida pelo município e pela

secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens "5" e "6" respectivamente.

Esta previsto nos itens "7", "8", "9" e "10" do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital no item 11.18 – habilitação jurídica, item 11.20 - qualificação técnica, item 11.19 - regularidade fiscal, social e trabalhista, item 11.20 - qualificação econômica-financeira, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

8. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme o art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União bem como em jornal de grande circulação.

No caso de municípios com até 20.000 habitantes há o prazo de 6 anos contados da data da publicação da Lei n. 14.133/2021 para o cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, mantendo-se os deveres previstos no artigo 176, parágrafo único da Lei de Licitações e contratos.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

a) cópia integral do edital com seus anexos;

b) resultado da licitação;

c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

9 – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato encontra-se encartada ao procedimento licitatório e atende aos ditames da Lei 14133/2021.

10 - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, concluindo-se pela regularidade da fase interna até o presente momento, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se

FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 006-2026, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamentária, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 14 de abril de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.04.16 15:43:47 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021